



ANALISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2020

OBJETO: aquisição de materiais e medicamentos destinados a Secretaria Municipal da Saúde.

IMPUGNANTE: Noeli Veira Distribuidora de Soros e Equipamentos Eireli - CNPJ: 01.733.345/0001-17.

Cuida o presente de resposta à impugnação protocolada pela empresa Noeli Veira Distribuidora de Soros e Equipamentos Eireli, CNPJ: 01.733.345/0001-17 ao edital do Pregão Presencial nº53/2020, do tipo menor preço, cujo objeto é a aquisição de materiais e medicamentos destinados a Secretaria Municipal da Saúde.

DOS FATOS:

A impugnante requer que seja retirada do edital a menção a marca Accu-Check Active do item 58 (cinquenta e oito), bem como que seja especificado quantos aparelhos em comodato devem ser entregues, conforme razões expostas na impugnação em anexo.

Requer então a impugnante que seja alterado o instrumento convocatório, republicando o mesmo sendo sanado o vício apontado.

DA ANÁLISE:

Preliminarmente, verifica-se que a Impugnação, ora apreciada, é tempestiva e observa os elementos previstos na legislação aplicável, pelo que deve ser conhecida, analisada e decidida.

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Feito esse breve enquadramento das licitações públicas, temos a considerar:

Considerando a confirmação de casos de infecção pelo coronavírus em todo o território nacional;

Considerando a expectativa do Ministério da Saúde do aumento significativo do número de casos de infecção pelo coronavírus;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Considerando o estado de calamidade pública instituído no Município de Frederico Westphalen-RS, através do Decreto nº 40 de 20 de março de 2020;

Considerando que esta licitação é composta por itens fundamentais para garantir a continuidade do atendimento realizado pelos profissionais de saúde aos Municípios, sendo prejudicial aos profissionais e usuários a postergação da sessão para aquisição dos materiais e medicamentos;

Considerando que na descrição do item 58 (cinquenta e oito), objeto da impugnação, está previsto a possibilidade de as licitantes participantes cotarem produto de marca distinta da marca Accu-Chek Active;

Considerando que está discriminado no Anexo I do edital que na eventual possibilidade de ser cotado produto de outras marcas e/ou modelos, estes somente serão aceitos mediante comodato dos aparelhos compatíveis com a marca oferecida/ofertada;

Considerando a informação solicitada pela empresa, a Secretaria Municipal de Saúde estima que deve ser fornecido em comodato 50 (cinquenta) aparelhos, conforme resposta a solicitação de informações encaminhada pela Pregoeira.

DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto e, em observância aos princípios constitucionais e das licitações, CONHEÇO da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, e salvo melhor juízo, opino por NEGAR PROVIMENTO, mantendo os termos do edital inalterados.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 25 de junho de 2020.


Carina da Silveira
Pregoeira

Portaria nº 36 de 22/01/2020

Assunto: RE: Solicitação de informação Ref. Fita teste de glicemia.

De: Farmácia Pública Frederico Westphalen <farmaciapublicafw@hotmail.com>

Data: 25/06/2020 09:27

Para: Convênios e Parcerias <convenios@fredericowestphalen.rs.gov.br>

Bom dia! A empresa vencedora deverá fornecer 50 aparelhos em comodato.
Att, Carla.

De: Convênios e Parcerias <convenios@fredericowestphalen.rs.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 24 de junho de 2020 16:31

Para: farmaciapublicafw@hotmail.com <farmaciapublicafw@hotmail.com>

Assunto: Solicitação de informação Ref. Fita teste de glicemia.

Boa tarde.

Tendo em vista o recebimento de impugnação vinculada ao Pregão Presencial nº 53/2020 no que se refere a descrição do item 58 - Fita teste de glicemia, solicito o que segue:

Informar o número de aparelhos que devem ser fornecidos em comodato ou bonificação pela empresa que vier a ser vencedora da licitação.

Att.

--

Carina da Silveira

Setor de Convênios e Parcerias

Prefeitura de Frederico Westphalen

Tel.: (55) 3744-5050



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE JULGAMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2020

OBJETO: aquisição de materiais e medicamentos destinados a Secretaria Municipal da Saúde.

IMPUGNANTE: Noeli Veira Distribuidora de Soros e Equipamentos Eireli - CNPJ: 01.733.345/0001-17.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, RATIFICO a decisão proferida para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo os termos do edital inalterados.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Frederico Westphalen, 25 de junho de 2020.

José Alberto Panosso
Prefeito Municipal



NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 01.733.345/0001-17
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

Ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Frederico Westphalen– RS

Ref.: Pregão Presencial n° 53/2020
Processo Licitatório n° 108/2020

NOELI VIEIRA DIST. DE SOROS E EQUIP. MÉD. EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Alvares Cabral, n° 1000, bloco F, Bairro Petrópolis, em Passo Fundo/RS, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 01.733.345/0001-17 vem, por meio de sua representante legal NOELI VIEIRA, inscrita no RG sob o n° 1027495199 e CPF n° 347.180.280-00, a Vossa Presença, para dizer e no final requerer o que segue:

IMPUGNAÇÃO

Face ao descritivo estabelecido por esta Administração, nos termos do edital acima referido, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei n° 8.666/93, que instituiu normas gerais sobre licitações, preceitua em seu art. 41, § 2°, que:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O pregão está previsto para ocorrer no dia 29/06/2020. Posto isso, o presente instrumento de impugnação é tempestivo.

Rua Alvares Cabral, n° 1000, Bloco F, CEP 99050-070, Bairro Petrópolis – Passo Fundo/RS
Fone/Fax: (54) 3317 5800 E-mail: voolmed@gmail.com
Dados Bancários: Banrisul Agência: 1072 Conta Corrente: 060108920-9



NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 01.733.345/0001-17
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

2. DO PRAZO PARA RESPOSTA:

Via de regra, sabe-se que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo ao andamento do processo licitatório.

Entretanto, é obrigação do Sr. Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 24hrs (vinte e quatro horas), contados da data de sua interposição junto à Administração Pública. É o que determina o art. 12 e §§ do Decreto nº 3.555/00, como também, o art. 18 e §§ do Decreto 5.450/2005, vejamos:

Decreto nº 3.555/00

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Decreto 5.450/2005

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

Como se vê, resta bem delimitado o prazo de julgamento das impugnações.

É evidente pois, que se a impugnação apresentada demandar uma análise mais detalhada, da qual seja impossível a emissão de parecer no prazo em questão, o pregoeiro terá a faculdade de suspender o certame até que a resposta seja devidamente concluída, sem prejuízo às licitantes interessadas.

É o que se espera.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A empresa, ora impugnante, tomou conhecimento do Edital de licitação em questão, sendo de seu interesse a participação do pregão presencial.



NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 01.733.345/0001-17
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

Ao realizar a análise das condições de entrega, pagamento, especificações e demais verificações de praxe, a empresa impugnante vislumbrou no referido edital alguns vícios, os quais põem em risco a sua participação no certame e, logicamente, de quaisquer outros interessados.

A licitação em comento foi instaurada pelo Município de Frederico Westphalen/RS, na modalidade Pregão Presencial nº 53/2020, tendo como objetivo "aquisição de materiais e medicamentos destinados a Secretaria Municipal de Saúde".

Ao averiguarmos as condições para participação no pleito, nos deparamos com as seguintes exigências:

Item 58: "FITA TESTE DE GLICEMIA – *AccuChek Active Apresentação Frascos com 10, 25 ou 50 tiras de teste Especificação Resultados precisos em 5 segundos Volume da amostra: 2 µl . Permitem a utilização de amostras de sangue capilar, venoso, arterial e neonatal*".

Ocorre que as exigências acima descritas viciam o ato convocatório, eis que flagrante direcionamento do certame, restringindo a competitividade essencial para validade de qualquer procedimento licitatório.

No presente caso, a vinculação das tiras à marca *Accu- Check Active* descredencia, antecipadamente, outros fabricantes do produto licitado e, por conseqüência, retira da Administração a possibilidade de alcançar propostas mais vantajosas, afastando assim os princípios constitucionais basilares da isonomia, economicidade e eficiência tão aclamados nas aquisições públicas.

Ainda, não assiste razão a manutenção da marca sob o possível futuro argumento de que essa Administração já possui os respectivos aparelhos, uma vez que é de costume, nas licitações para aquisição de Tiras de Glicemia (fitas reagentes), o edital exigir o fornecimento, em comodato, de quantitativo preestabelecido de Glicosímetros (aparelho responsável pelo cálculo e verificação do resultado) baseado na demanda do ente licitador.

Sobre esse ponto, cabe destacar que é perfeitamente possível que a empresa interessada no certame forneça as tiras e a quantidade de medidores de glicose compatíveis **bonificados ou em comodato**, suficientes para abastecer toda a população e a demanda da Secretaria de Saúde do Município.



NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 01.733.345/0001-17
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

Aqui, cumpre-nos observar que o descritivo do edital requer que o produto seja compatível com a marca *Accu- Check Active*, afrontando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como a seguinte orientação do Tribunal de Contas da União:

2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)

No mesmo sentido, é o entendimento de Justen Filho:

Isso significa que será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Ademais, os processos licitatórios visam a aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo que a licitação do tipo MENOR PREÇO seleciona a proposta financeiramente mais benéfica, não levando em conta quaisquer outros critérios que não o preço.

Nesse sentido, constata-se que não há qualquer amparo técnico para exigência do produto marca *Accu- Check Active*, sendo que manutenção do descritivo do edital apenas prejudicará ambas as partes: tanto a empresa interessada em fornecer seus produtos para Administração, e o próprio Município, que ceifará por antecipação grande número de licitantes potenciais, reduzindo a disputa de lances e impossibilitando a aquisição de proposta mais vantajosa.

Assim sendo, a manutenção da descrição nestes moldes limita a competição, ferindo, pois, frontalmente o inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002, senão veja-se:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – (...);

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.



NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 01.733.345/0001-17
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

Da mesma forma, afronta os princípios constitucionais da isonomia e eficiência, além de impedir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, consoante preceitua o §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, conforme disposto:

Art. 3º (...)

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, a aquisição de algum produto diferente dos requeridos não trará qualquer prejuízo ao usuário ou ao Órgão adquirente, apenas beneficiando a Administração que será menos onerada na aquisição do produto pretendido, possibilitando economia aos, já escassos, recursos do Poder Público.

3. DO DIREITO:

Como já mencionado, os atos praticados pela Administração Pública em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia, eficiência e da legalidade, conforme preceitua o art. 3º da Lei 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, é evidente que o simples direcionamento da licitação, sem comprovação nítida de vantagem ao interesse público, apenas restringe o número de participantes e diminui a possibilidade de o Poder Público adquirir o produto mais vantajoso.



NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 01.733.345/0001-17
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

Cumpre lembrar que, para a Administração Pública, a vinculação ao edital é a linha entre a legalidade e a ilegalidade. O administrador ou gestor público está atrelado à letra da lei para poder atuar.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos:

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar do particular, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer" (Celso Ribeiro Bastos – Curso de Direito. g.n.)

Já o princípio do julgamento objetivo impede que a parcialidade do agente interfira no resultado final do julgamento, veja a doutrina:

Celso Antônio Bandeira de Melo:

"O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei."

José dos Santos Carvalho Filho:

"Se no edital foi previsto o critério de menor preço, não pode ser escolhida a proposta de melhor técnica; se foi fixado de melhor técnica, não se pode selecionar simplesmente a de menor preço, e assim sucessivamente."

Hely Lopes Meirelles:

"(...) é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite."

Por isso, à luz dos princípios norteadores dos processos licitatórios, os agentes administrativos estão obrigados a cumprir a letra da lei, atuando sempre em prol do interesse Público e do Erário. O princípio do julgamento objetivo é, de resto, imprescindível aos processos licitatórios,

Rua Alvares Cabral, nº 1000, Bloco F, CEP 99050-070, Bairro Petrópolis – Passo Fundo/RS
Fone/Fax: (54) 3317 5800 E-mail: voolmed@gmail.com
Dados Bancários: Banrisul Agência: 1072 Conta Corrente: 060108920-9



NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 01.733.345/0001-17
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

pois do edital se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto aos participantes. Daí surge a vedação do agente administrativo praticar atos fundamentados no subjetivismo, em escolhas desnecessárias e prejudiciais ao Erário e aos interesses Públicos.

No Direito Administrativo, o princípio da legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese desta impugnação, o princípio da legalidade incide diretamente sobre o Edital, a lei interna do procedimento licitatório, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo. Daí porque a reforma do descritivo no edital é medida que se impõe, já que limita, desnecessariamente, o rol de licitantes potenciais e, conseqüentemente, impede que o processo licitatório alcance seu principal objetivo: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Prescreve a Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É evidente que a Administração poderá estabelecer requisitos e condições para as suas contratações, entretanto, não menos clara é a necessidade de se estabelecer características, se restritivas, razoáveis, proporcionais e pertinentes. A lei é clara ao estabelecer a vedação expressa a qualquer ato que caracterize predileção ou aversão pessoal do Administrador, devendo estar clara a demonstração de vantagem da decisão ao Erário e ao interesse público, como prevê o já citado §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Nessa esteira, vale destacar também o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG:

“REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.

Rua Alvares Cabral, nº 1000, Bloco F, CEP 99050-070, Bairro Petrópolis – Passo Fundo/RS
Fone/Fax: (54) 3317 5800 E-mail: voolmed@gmail.com
Dados Bancários: Banrisul Agência: 1072 Conta Corrente: 060108920-9



NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 01.733.345/0001-17
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo; III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra individuais.” (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013) (G.n.).

Por esse motivo, requer a ora impugnante que a Administração reanalise o teor do descritivo aqui em discussão, visto que, prevalece o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, com base no regente princípio da autotutela, de que cabe a Administração Pública, o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público.

4. DO PEDIDO:

Como visto, a continuidade do processo licitatório nas condições dispostas no edital acarreta ilegalidades no procedimento, comprometendo a sua competitividade.

Uma vez demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter o descritivo nos moldes do item 58, cumpre ressaltar aqui que o que a impugnante pretende com esta



NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 01.733.345/0001-17
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

impugnação não é sugerir que a exigência impugnada é ilegal, nem mesmo que o processo licitatório em comento está sendo conduzido fora dos limites jurídicos.

Do mesmo modo, não se pretende alegar que inexistem licitantes capazes de atender tal exigência impugnada. Entretanto, é inegável que tal exigência fatalmente reduzirá consideravelmente, quiçá pela metade, o rol de licitantes interessadas em participar do certame e, é sabido que para promoção da competitividade e maior disputa de preços, é imprescindível o aumento o rol de licitantes.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima transcritos, presente os requisitos legais, requer seja a presente impugnação recebida e julgada procedente, nos seguintes efeitos:

- Seja retirada a menção *Accu- Check Active* do item 58 do certame aqui em análise bem como seja especificado quantos aparelhos em comodato devem ser entregues.

Passo Fundo/RS, 23 de Junho de 2020.

NOELI VIEIRA
DISTRIBUIDORA DE SOROS
E
EQUIPAMENTO:017333450-
00117

Assinado de forma digital por
NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE
SOROS E
EQUIPAMENTO:01733345000117
Dados: 2020.06.23 16:32:20
-03'00'

NOELI VIEIRA DIST. DE SOROS E EQUIP. MÉD. EIRELI

Representante: Noeli Vieira

RG: 1027495199

CPF: 347.180.280-00